



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900085/2008-87
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.233 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente TEAM SOFTWARE LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

A Contribuinte apresentou vários PER/DCOMP em que utiliza crédito referente a saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2004, no valor original de R\$ 1.200,51, para quitar variados débitos.

O Despacho Decisório da Delegacia de origem, às fls. 16, foi assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.200,51

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NAO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

<i>00203.90978.081105.1.7.02-4352</i>	<i>25395.24919.081105.1.7.02-8772</i>
<i>04697.58234.291105.1.3.02-2525</i>	<i>28372.23579.151205.1.3.02-9798</i>
<i>22871.10513.130106.1.3.02-1756</i>	<i>41393.45017.310306.1.7.02-3226</i>

Com a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, alegando que existiam mesmo inconsistências na DIPJ; que as fichas que demonstram os saldos negativos de IRPJ e de CSLL não estavam corretas; que havia procedido a retificação das informações, e que agora seria possível identificar os créditos decorrentes de saldo negativo; e que estava anexando DIPJ e DCTF com as informações retificadas.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/2011, com os argumentos descritos abaixo:

- houve a necessidade de retificação da DIPJ em relação ao 2º trimestre de 2004. A ficha 12A da declaração original mencionada acima apresentava informações incorretas em relação ao Saldo Negativo de IRPJ. A retificação das informações tornou possível a visualização do crédito real que a empresa possuía para compensação;

- no 2º trimestre de 2004 a empresa obteve uma receita de R\$ 36.685,42, dos quais R\$ 33.170,66 foram de serviços prestados e R\$ 3.514,76 de rendimentos de aplicações financeiras. Da receita de serviços prestados foi retido na fonte o valor de R\$ 497,56 e dos rendimentos dos resgates feitos das aplicações financeiras foram retidos o valor de R\$ 702,95 de imposto de renda, totalizando R\$ 1.200,51 de IRRF a recuperar;

- na condição de Contribuinte com apuração pelo Lucro real, a empresa apurou no 2º trimestre de 2004 um prejuízo R\$ 7.071,16. Com base nas informações acima, o valor de R\$ 1.200,51 tornou-se Saldo Negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2004, vez que, com o prejuízo apurado, a retenção não foi utilizada no trimestre;

- o crédito de R\$ 1.200,51 foi demonstrado na PER/DCOMP inicial número 00203.90978.081105.1.7.02-4352.

Ao final do recurso, a Contribuinte informa que está apresentando os seguintes documentos para a comprovação dos fatos mencionados acima:

- Relação de notas fiscais de serviços emitidas com suas respectivas retenções;
- Cópia do Razão das contas de Serviços Prestados e de IRRF a recuperar;
- Cópia das Notas Fiscais emitidas no período;
- Cópia da DRE anual constante no Diário;
- DRE do 2º trimestre;
- Relatório DRE trimestral com totalizador anual;
- Cópias dos comprovantes de retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicação;
- Recibo da DIPJ 2005 e fichas 09A e 12A;
- Cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário e razão do ano de 2004.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declarações de compensação em que utiliza um alegado crédito referente a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.200,51.

A Delegacia de origem não homologou a compensação pelo fato de que a DIPJ não indicava valor de saldo negativo para o período em questão.

Na primeira instância administrativa, a Contribuinte informou ter retificado a declaração, para registrar o reivindicado saldo negativo de IRPJ.

Contudo, a Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, com o fundamento de que a retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não seria suficiente para demonstrar a existência do direito creditório.

O voto que orientou a decisão acima traz as seguintes considerações:

Se houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria informado na DIPJ um montante diverso do efetivamente devido. Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Os argumentos que a Contribuinte apresenta em seu recurso voluntário indicam que ela apurou prejuízo no período em pauta, e que teria deixado de computar as retenções sofridas. Esta seria a razão pela qual a DIPJ original não indicou valor a título de saldo negativo.

Nesta fase recursal, a Contribuinte apresenta documentos no intuito de comprovar a existência de seu crédito.

O fato de a DIPJ original não indicar valor a título de saldo negativo não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não uma declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de gerar direito creditório, conforme a regra prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, porque o exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º deste mesmo dispositivo, segundo o qual “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo

seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Além disso, não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento entendeu que a Contribuinte não comprovou a ocorrência de erro na DIPJ original, porque ela não apresentou documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao seu recurso voluntário cópias de notas fiscais, de livros contábeis/fiscais, de demonstração de resultados – DRE, de comprovante de retenção na fonte, tabela informativa de rendimentos e retenções, etc.

Por tudo que foi exposto, a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que a Delegacia de origem, analisando a documentação contábil e fiscal da empresa, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (DIRF), as DIPJ (original e retificadora), e ainda outros elementos que entender relevantes:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no 2º trimestre de 2004;
- as retenções sofridas a título deste imposto no mesmo período;
- as receitas relativas a estas retenções, averiguando se elas foram computadas pela Contribuinte na base de cálculo do imposto;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa